



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.902106/2009-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COBB VANTRESS BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 28/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da configuração de renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 1.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes

Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-37.012, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 31885.99413.260705.1.3.04-6875, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 5993), período de apuração 06/2005, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cod. 2430) efetuado em 28/01/2005.*

*Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto em 25/03/2009 (ciência em 01/04/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

*Em 30/04/2009, irresignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que a afirmação de que o DARF de recolhimento de IRPJ, sob o código 2430, no valor de R\$ 2.066.026,25, arrecadados em 28/01/2005, teria sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte não procede, uma vez que a DIPJ retificadora, mais precisamente em sua ficha 12 A (anexo doc. 002), apresenta um imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.449.280,67. Requer a revisão do DESPACHO DECISÓRIO e a homologação do PER/DCOMP.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 28/01/2005*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Devidamente intimado na data de 13/04/2012 (fl. 61), o contribuinte apresentou em 09/05/2012 (fl. 63), tempestivamente, Recurso Voluntário, apresentando novos documentos e pugnando pelo provimento do recurso.

Antes do processo ser distribuído a este Relator, foram juntados aos autos cópia de decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, bem como a respectiva exordial, e o contribuinte comparece aos autos, para informar que o procedimento administrativo em epígrafe foi submetido à apreciação judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Embora tempestivo o recurso, ele não deve ser conhecido.

A controvérsia gira em torno de indébito declarado no PER/DComp nº 31885.99413.260705.1.3.04-6875, originário de pagamento indevido ou a maior de tributo, em decorrência de DIPJ retificadora apresentada.

Como se viu, na parte final do relato, o contribuinte noticiou que este tema é alvo de debate judicial em sede de Ação Anulatória nº 5000021-85.2017.4.03.6106, em tramitação na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

A simples transcrição da decisão proferida nos autos da ação judicial, ainda que se trate de apreciação de pedido de tutela de urgência, já se mostra suficiente para elucidar a identidade de objetos entre o que se discute aqui e lá. Confira-se:

## DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente a Imposto de Renda referentes ao ano calendário 2004, exercício 2005, ainda não incluídos em Dívida Ativa da União referentes aos seguintes processos administrativos:

- PER/DCOMP nº 09578.19574.300605.1.7.04-4450 (processo nº 10850-900.065/2009-46)
- PER/DCOMP nº 40265.98416.050705.1.7.04-8880 (processo nº 10850-902.105/2009-94).
- PER/DCOMP nº 31885.99413.260705.1.3.04-6875 (processo nº 10850-902.106/2009-39).

Os procedimentos tiveram seu trâmite regular administrativamente, e restaram todas julgadas improcedentes, razão pela qual a autora apresentou Recurso Voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que até o momento somente o processo nº 10850-900.065/2009-46 foi julgado improcedente.

O Valor atualizado dos débitos das PER/DCOMPs montam o valor atualizado de R\$ 1.660.264,05 (um milhão seiscentos e sessenta mil duzentos e sessenta e quatro Reais e cinco centavos)

O art. 300 e seu § 3º do Código de Processo Civil de 2015 admite a concessão da tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

Perceba-se que o Per/Dcomp tratado aqui é um daqueles mencionados lá. No exame de mérito daquela ação judicial, não há dúvida que será analisado o procedimento, o direito creditório perseguido e eventuais débitos decorrentes do seu procedimento. É de se ver o pedido formulado pelo contribuinte naquela ação judicial:

49. Ante todo o exposto na presente Ação Anulatória, a Autora requer:

(...)

- d. Seja processada na forma da lei e, ao final, seja a tutela provisória de urgência concedida em definitivo e por sentença,  **julgando integralmente procedente**, desconstituindo o crédito tributário aludido pela Ré, com consequente manutenção do crédito tributário utilizado pela Autora, e, ainda, cancelada a cobrança dos seus débitos, conseqüentemente necessária a retificação da DCTF do último trimestre do ano de 2004, com a condenação da Ré ao pagamento da custas e despesas judiciais, bem como dos honorários de advogados (CPC, art. 85, §3º).

Nos termos da Súmula CARF nº 1,: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Assim, não conheço do recurso voluntário.

Processo nº 10850.902106/2009-39  
Acórdão n.º **1301-003.642**

**S1-C3T1**  
Fl. 292

---

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da configuração de renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza